

PROCEDIMENTO Nº 37/09

Requerente: Corregedoria Geral

Relator: Marcelo Ribeiro Nicoliello

Assunto: PAD – José Roberto Hachen Duailib

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nicoliello

I - RELATÓRIO

A Corregedoria Geral instaurou 3 procedimentos administrativos para apurar condutas do Defensor Público José Roberto Hachen Duailib, tendo a comissão processante apresentado RELATÓRIO FINAL opinando “pelo arquivamento do feito” (fl.64, fl.47 e fl.65).

A decisão da comissão foi ampara em dois fundamentos:

Primeiro, a incapacidade total e definitiva do sindicado comprovada por laudo pericial médico, no qual foi constatada patologia que acarretou a sua aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a comissão deduziu que o sindicado era inimputável para responder por seus atos à época dos fatos;

O **segundo** fundamento que ensejou o arquivamento foi a impossibilidade jurídica de aplicação de penalidade aos aposentados, com amparo em decisão do Eg. TJMG.

Amparado em parecer da assessoria, a qual refutou o fundamento da impossibilidade jurídica com precedentes do S.T.F., o Corregedor Geral determinou a remessa dos autos ao Defensor Público Geral para “redesignação dos membros da comissão processante” com a finalidade de promover os atos instrutórios, inclusive a oitiva do sindicado.

A Defensoria Pública Geral, comungando a tese da possibilidade jurídica de aplicação de penalidade ao aposentado, determinou o retorno dos autos à comissão processante para instrução e parecer conclusivo acerca do mérito.

A comissão requereu a suspensão do feito para apurar “indícios da incapacidade mental do processado” (fl.81) diante da “incapacidade total e definitiva para o serviço público” constatada por laudo médico do Estado.

Diante da suspeita de insanidade mental, o Corregedor Geral enviou ofício à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, ligada à SEPLAG, a qual concluiu que “O servidor em questão nunca foi portador de quadro psiquiátrico compatível com critérios de alienação mental durante o período em que trabalhou para o Estado de Minas Gerais e até que se aposentou em 23.03.2009. ... o servidor Masp 612.994-4 não apresentava nenhuma alteração com especificidade psicopatológica, tendo, assim, plena capacidade para entendimento e determinação em relação ao ocorrido.” (fl.89).

Apesar de afastada a possibilidade de incapacidade mental do Defensor Público, o Corregedor Geral encaminhou os autos ao Conselho Superior “para que conheça o incidente argüido pela comissão processante e para que, ciente do entendimento contrário da Corregedoria Geral, decida sobre a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional”, com fincas no art.4º, da Deliberação nº 5/2005 do Conselho Superior.

É o relatório, passo à fundamentação.

I – ANÁLISE DA COMPETENCIA DO CONSELHO SUPERIOR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL POR INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL

Da leitura atenta do art.28 da LCE 65/03, que trata da competência do Conselho Superior, verifica-se que ao órgão colegiado foi conferida competência recursal, como segunda instância em relação às decisões do Defensor Público Geral (art.28, inciso VI), bem como competência para “determinar” suspensão do exercício funcional na hipótese de incapacidade física ou mental (art.28, inciso XXII).

No caso sob exame, não há recurso necessário, ou mesmo voluntário, por parte do investigado no presente procedimento administrativo, nem se vislumbra a hipótese de suspensão das funções, posto que o membro encontra-se aposentado por invalidez.

Neste sentido, se a Corregedoria não representou ao DPG (art.34, inciso IX), e este, por consequência, não propôs “a verificação de incapacidade física ou mental de membro” (art.9º, inciso XXVIII), descabida qualquer manifestação do Conselho Superior quanto ao caso.

II – COMPETENCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE

Compete exclusivamente à comissão processante a apresentação de relatório conclusivo quanto à responsabilidade do membro da Defensoria Pública (art.118, § 1º), razão pela qual, diante do ofício enviado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, **a comissão processante tem autonomia para avaliar o documento e tomar sua decisão em relação à capacidade do membro de responder por seus atos.**

Se a Comissão Processante entender que as informações da Superintendência, e a perícia médica destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, não conferem segurança e informações suficientes para se concluir definitivamente o incidente de insanidade, poderá solicitar a realização de perícia médica específica para o fim de avaliar a imputabilidade do sindicado em relação aos atos pretéritos.

Não compete ao Conselho Superior avaliar ou opinar sobre o conteúdo de uma prova produzida em procedimento administrativo ainda não concluído, nem sobre a existência, ou não, de incapacidade mental que sequer foi proposta seja pelo Corregedor, seja pelo Defensor Público Geral.

Ou seja, da decisão do Corregedor Geral, ou mesmo da comissão processante, reconhecendo a sanidade mental, não há recurso necessário, ou de ofício, ao Conselho Superior para confirmar a decisão.

Em tese, o CSDP teria competência apenas para analisar recurso voluntário do sindicado contra a decisão interlocutória, posto que o art. 28, inciso VI, da LC 65/03 autoriza o órgão colegiado “conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar”, não limitando o recurso apenas às decisões terminativas.

Nesta senda, a norma contida no parágrafo único do art.4º da Deliberação nº 5 de 2005 do CSDP, a qual autoriza a comissão representar ao Conselho Superior para adoção das providências cabíveis diante de indícios de incapacidade mental, deve ser interpretada conforme as atribuições prescritas no art.28, incisos VI e XXII da LC 65/03, ou seja, as “providências cabíveis” a serem adotadas pelo Eg. CSDP não podem ultrapassar suas atribuições legais, quais sejam, a apreciação de recurso contra decisão em processo disciplinar, ou decisão sobre a suspensão da atividade do incapaz.

III – DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, a Comissão Processante requereu ao Corregedor Geral a suspensão do procedimento para verificação da incapacidade mental do Defensor Público, ato administrativo que iniciou o INCIDENTE DE INSANIDADE.

Em 25 de março de 2010, o Corregedor Geral promoveu atos administrativos tendentes a avaliar a incapacidade mental do sindicado, determinando o envio de ofícios e requisitando documentos, o que evidencia atos de instrução do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.

Data vênua, falece ao CSDP competência para decretar a suspensão de prazo prescricional, o qual decorre direta e automaticamente da instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE, provocado pela Comissão Processante em **01 de março de 2010**, termo *a quo* para suspensão do prazo prescricional, nos termos do art.97, § 3º.

Ressalte-se que a Comissão Processante deverá apresentar sua conclusão sobre o INCIDENTE DE INSANIDADE, podendo, se entender necessário, requerer a perícia médica do sindicado, para, então, apresentar relatório final do incidente, quando voltará a fluir o prazo prescricional do procedimento administrativo disciplinar.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante da análise preliminar da competência do Conselho Superior, **VOTO** pela incompetência do Eg. C.S.D.P. para instruir e decidir INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL instaurado em procedimento administrativo disciplinar, decisão que caberá ao Órgão que preside o Processo Administrativo-Disciplinar, com apoio da Comissão Processante, à qual devem ser fornecidos “todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições” (art.5º, da Deliberação 5/2005).

Quanto ao prazo prescricional, entendo que a simples instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL provocado pela Comissão Processante constitui ato administrativo que determina o termo *a quo* da suspensão, tendo por termo *ad quem* o relatório final da Comissão Processante acerca do incidente, o qual pode ser processado em apartado para melhor organização dos trabalhos.